4.ª Sessão Data 27/02/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O combate à violência doméstica ou familiar – problema persistente em nossa sociedade – carece do desenvolvimento e aprimoramento de mecanismos de auxílio às mulheres em situação de vulnerabilidade, possibilitando o atendimento, o agendamento, o encaminhamento correto, bem como o fornecimento de orientação pertinentes à situação.

Nesse sentido, o atendimento virtual é uma iniciativa que visa não apenas receber as denúncias e pedidos de ajuda, mas também agendar atendimentos, fornecer orientações e encaminhar as vítimas às redes de apoio adequadas ou às autoridades competentes. Esta abordagem abrangente é essencial para garantir que as mulheres em situação de violência recebam o apoio necessário de forma rápida e eficaz.

Além disso, a criação do Canal Virtual de Atendimento facilitará o acesso aos serviços de apoio existentes, como centros de acolhimento, serviços de saúde, assistência jurídica e órgãos de segurança pública. Esse encaminhamento adequado pode ser determinante para a segurança e o bem-estar das vítimas, garantindo que recebam o suporte necessário para superar a situação de violência e reconstruir suas vidas.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para a proteção das mulheres vítimas de violência, criando mecanismos que lhes facilitem apoio. Pelas razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de fevereiro de 2024.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N.º 021/24

"Dispõe sobre a criação de canal virtual de atendimento para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei determina a criação do Canal Virtual Municipal de atendimento, orientação, encaminhamento e agendamento 24 horas, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no Município de Praia Grande.

Art. 2º O Município de Praia Grande fica autorizado a criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis, canais de atendimento telefônico e virtual, visando ao recebimento, agendamento, orientação e encaminhamento das vítimas às respectivas redes de apoio ou às autoridades competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de fevereiro de 2024.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR